



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089760-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARYSSA GABRIELLA ROCHA RODRIGUES DE OLIVEIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1089760-94.2024.8.26.0100

Apelante: Laryssa Gabriella Rocha Rodrigues de Oliveira

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

MM. Juiz de Direito: Rogério Aguiar Munhoz Soares

Foro: São Paulo – 45ª Vara Cível do Foro Central

VOTO Nº 28940

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Autora descumpriu ordem judicial que determinou a juntada de comprovante de residência atualizado e procuração e declaração de hipossuficiência com firma reconhecida – Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito – Apelo da autora – Determinação do Juízo que está alinhada às medidas adotadas por este Tribunal, visando coibir o exercício abusivo do direito de ação – Inteligência dos enunciados veiculados no Comunicado CG n. 424/2024 – Condenação ao recolhimento de custas processuais – Manutenção – Não incidência do art. 290 do CPC, pois a extinção não decorreu da falta de recolhimento das custas, mas em virtude do descumprimento da ordem de emenda da inicial – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 155/156, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO”, ajuizada por LARYSSA GABRIELLA ROCHA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, recolhidas eventuais custas em aberto e com as demais cautelas de estilo, arquivem-se os autos, anotando-se a extinção junto ao sistema informatizado.”

Embargos de declaração da autora (fls. 159/169) rejeitados pela decisão de fls. 260

Insurgência recursal da parte autora (fls. 263/296). Preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que, de forma parcial e em razão do número de ações que o escritório patrocina, a presente demanda foi extinta em razão da ausência de procuração com firma reconhecida. Afirmar que a r. sentença deve ser considerada nula, ante a violação aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e imparcialidade do juiz. Alega que a inicial não é inepta e, por isso, não pode ser indeferida. Assevera que não há necessidade de se apresentar nova procuração com firma reconhecida, pois o documento constante nos autos observa todos os requisitos legais.

Aduz que não há nos autos indícios de que a presente demanda é predatória ou veicule informações falsas, de tal sorte que não se enquadra nos termos do Comunicado CG n. 02/2017. Discorre sobre a vedação à decisão surpresa e sobre o princípio da cooperação processual. Defende que o cancelamento da distribuição não enseja a condenação em custas. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Em que pese tenha solicitado sua habilitação nos autos (fls. 84 e fls. 300), o réu não ofertou contrarrazões.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo. Defiro à apelante o benefício da justiça gratuita somente quanto ao preparo do presente recurso, a teor do quanto dispõe o art. 98, § 5º, do CPC.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO”, ajuizada por LARYSSA GABRIELLA ROCHA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

Pela decisão de fls. 81/82, o douto Juízo *a quo* determinou à autora que emendasse a inicial, em 15 dias, para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como procuração e declaração de hipossuficiência com firma reconhecida.

Quedando-se a autora inerte, sobreveio a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

Consoante se depreende dos autos, o douto Juízo *a quo* determinou à autora que apresentasse comprovante de residência atualizado, bem como procuração e declaração de hipossuficiência com firmas reconhecidas.

A demandante, entretanto, deixou de dar cumprimento à ordem judicial, não tendo colacionado os documentos.

Diante das circunstâncias do caso concreto e dos indícios de ajuizamento em massa de ações com fundamentos e pedidos semelhantes, correta a determinação do Juízo *a quo*, que

visa coibir o exercício abusivo do direito de ação e a advocacia predatória, encontrando respaldo nos Comunicados CG nº 02/2017, nº 456/2022 e nº 424/2024.

Sobre o tema, anoto alguns dos Enunciados Doutrinários aprovados em curso ministrado na Escola Paulista da Magistratura e que foram veiculados no aludido Comunicado CG nº 424/2024, cujo conteúdo é pertinente à espécie:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Anoto, por oportuno, que não há se falar em violação ao princípio da imparcialidade do juiz justamente porque o Magistrado de origem seguiu as orientações em comunicado veiculado por este E. TJSP. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, pois foi concedido prazo para que a parte apresentasse a documentação, tendo ela quedado inverte.

Sendo assim, não tendo a autora cumprido a integralidade do comando judicial, não comporta reparos a r. sentença que corretamente extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Neste sentido, é o entendimento desta C.
Câmara:

“RECURSO DE APELAÇÃO. Inscrição na plataforma SERASA LIMPA NOME. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de obrigação de fazer. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Insurgência da autora. - Possibilidade de uso predatório do poder judiciário. Determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma em nome do patrono subscritor da inicial. Inércia da autora. Providência amparada pelo Comunicado CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Ausência de prejuízo à parte. Extinção do feito nos moldes do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível
1019388-04.2022.8.26.0032; Relator
(a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro:

04/07/2024)

“AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL - PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA, SEM ATENDIMENTO – RESPALDO LEGAL NO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – INDEFERIMENTO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000101-17.2022.8.26.0077; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022)

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Argumentos da autora que não convencem - Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência – Fundamentação clara e precisa sobre o caso vertente - Ausência de regularização da representação processual pela autora, nos

moldes determinados – Indeferimento da inicial – Manutenção - Extinção sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000136-74.2022.8.26.0077; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

Por fim, no que diz respeito às custas, tampouco assiste razão à apelante.

Isso porque, entendo que o caso não se amolda à hipótese do art. 290 do CPC, que prescreve, *in verbis*:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

A extinção do processo não decorreu da ausência do recolhimento das custas iniciais (cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC), mas sim do indeferimento da inicial (art. 485, I, do CPC) motivado pelo descumprimento da ordem

judicial para emenda.

Nesse contexto, mantenho a condenação ao pagamento das custas iniciais, até porque, os efeitos da gratuidade da justiça, deferida apenas para este ato recursal, não retroagem (ex nunc) para isentar a parte quanto ao pagamento de custas em aberto.

Em suma, examinadas as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório, é de rigor manter a r. sentença, ratificados *in totum* os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)